

PORTARIA Nº 12.000- 269 /GS/08

Teresina, 17 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 17 / 07 / 08 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº 05/GPAD/08, instaurada pela Portaria nº 46/GAB/2008, de 05.03.08,

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **ROBERVALVES NEPOMUCENO MARQUES**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 026.305-2, por ter ele violado o disposto no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Disciplinar Nº 014/GPAD/2007

PORTARIA Nº 151/GAB/2007, DE 06.08.07

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: JULIO PEREIRA DE OLIVEIRA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 151/GAB/2007 de 06.08.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JULIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 044534-7**, porque teria comprometido a função policial civil e ofendido a moral e os bons costumes ao ostentar arma de fogo e ameaçar o senhor Josivaldo Alves da Silva, bem como agredir fisicamente o senhor Daniel Reis da Silva, durante a realização de um festival de quadrilha infantil na danceteria "Pistão Danças", fato ocorrido em 23.06.07, na cidade de Itaueira- PI.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.15);
- 2) Defesa Prévia (fls. 21/24);
- 3) Oitivas de Josivaldo Alves da Silva e Eliomar de Carvalho Santos (fls.39/42); Francisco das Chagas Feitosa, Elson Rodrigues Santos, Galeno Pereira Silva Soares e Valmário Douglas Moura Batista (fls.46/53) e Luciléia Gomes de Oliveira e Rejane Amorim (fls. 55/58);
- 4) Juntada de Cópia de Termo de Assentada constando o depoimento de Rejane Amorim (fls. 59/60);
- 5) Interrogatório do processado (fls.62/64);
- 6) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, III e 58, XIII da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.68/70);
- 7) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.73 e 75);
- 8) Defesa Final (fls.77/82);
- 9) Oitivas de Josivaldo Alves da Silva e Francisco das Chagas Feitosa (fls.96/101); Elson Rodrigues Santos, Galeno Pereira Silva Soares, Rejane Amorim e Eliomar de Carvalho Santos (fls. 103/110);
- 10) Interrogatório do processado (fls.111/113);
- 11) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, III e 58, XIII da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.114/115);
- 12) Notificação do causídico do indiciado para apresentar defesa final (fls.117);
- 13) Defesa Final (fls. 118/123);
- 14) Termo de Substituição de Membro e Compromisso (fl.124).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.125/134), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto nos arts. 57, III e 58, XIII da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER nº 163/08, de 20.06.08 (fls.140/156) e DESPACHO PGE N.º 76/2008, de 25.06.08 (fls.157/160), acataram parcialmente o relatório da comissão, divergindo o Parecer tão somente quanto ao enquadramento, indicando mais um artigo infringido (art. 138, X, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94).

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido os arts. 57, III e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o art. 138, X, da Lei Complementar nº 13/94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls.125/134), o qual acolho parcialmente, divergindo tão somente quanto ao enquadramento legal, bem como o PARECER nº 163/08, de 20.06.08 (fls.140/156) e DESPACHO PGE N.º 76/08, de 25.06.08 (fls.157/160), os quais acolho integralmente, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59, 61 e 66, da Lei Complementar nº 37/04 e art. 151, da Lei Complementar nº 13/94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25/01, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo, porquanto ser uma desobediência a um dever previsto no art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 bem como prática de proibição prevista no art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 138, X, da Lei Complementar nº 13/94; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado em estado de embriaguez, ostentou o uso de arma de fogo e ameaçou o senhor Josivaldo Alves da Silva, gerando prejuízo de ordem moral à instituição Polícia Civil, além de revelar a prática de atos de comércio proibido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí; considerando, afinal, os antecedentes do servidor imputado, vez que não se vê em sua ficha funcional nada que desabone sua conduta funcional (fls. 10), IMPOR a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO POR 15 (QUINZE) DIAS**, com prejuízo dos vencimentos, ao servidor **JULIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 044534-7**, por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, III, 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como art 138, X, da Lei Complementar nº 13/94.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 17 de julho de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000-290 /GS/08

Teresina, 17 de julho de 2008.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94:

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em / / 08 no Processo Administrativo Disciplinar nº 014/GPAD/07, instaurado pela Portaria nº 151/GAB/2007, de 06.08.07;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59, 61 e 66, todos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como art. 151, da Lei Complementar nº 13/94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por 15 (QUINZE) dias, com perda integral dos vencimentos, ao servidor **JULIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 044.534-7**, por ter ele transgredido o disposto nos arts. 57, III e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37/2004 e art. 138, X, da Lei Complementar nº 13/94, deixando de DETERMINAR a apreensão de arma de fogo a ele porventura cautelada, bem como carteira funcional, insígnias e acessórios de uso da Polícia Civil, por não ter sido extinto o vínculo empregatício existente entre ele e o Estado. e;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

OF. 578